



E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 08.647.386/0001-30 | Inscrição Estadual: 73273047 | Inscrição Municipal: 28321400120

RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 - GALPAO 12 - IAPI (Barros Reis)
Salvador - BA - CEP: 40323-175
Telefone: (71) 3242-2271

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO nº 0000001514

Emissão: Salvador (BA), 19 de junho de 2024.

Cliente: FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR

CPF: 242.636.305-30

Avenida Vasco da Gama, 3691 - sala 512 / 513, Edifício Vasco da Gama Plaza - Acupe de Brotas

fatemaistech@gmail.com

Salvador - BA - CEP: 40290-350

Telefone: (71) 3353-6318

Objeto:	Descrição	Valor Total		
	MENSALIDADE REF A LOCAÇÃO DE IMPRESSORA			300,00
		Total Bruto	Descontos	Total Liquido
		300,00	0,00	300,00

Vencimento: dia 28/06/2024 no valor de R\$ 300,00

Observações: Contrato N. 2020/00070 - Ref. Jun/2024 - Vencdo. 28/06/2024



E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30
RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - IAPI (Barros Reis) - CEP: 40323-175
Salvador - BA

E-MAIS TECNOLOGIA - Servindo com agilidade, empatia, assertividade e honestidade!

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Corte na linha pontilhada

Recibo do Pagador

		BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02409.538002 00034.555177 7 97610000030000	
Beneficiário		Agência / Código do Beneficiário		Espécie	Quantidade	Nosso número
E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - CEP: 40323-175 - IAPI (Barros Reis) - Salvador - BA		2967-X / 00116967-X		R\$		2409538000034555
Número do documento	Contrato	CPF/CE/CNPJ	Vencimento	Valor documento		
1514	18899859	08.647.386/0001-30	28/06/2024	300,00		
(-) Desconto / Abatimento		(+) Juros / Multa		(=) Valor cobrado		
Pagador						
FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR - 242.636.305-30 - Avenida Vasco da Gama, 3691 sala 512 / 513, Edifício Vasco da Gama Plaza - Acupe de Brotas - Salvador - BA - CEP: 40290-350						
Autenticação mecânica						

Corte na linha pontilhada

		BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02409.538002 00034.555177 7 97610000030000	
Local de pagamento		Vencimento				
Pagável em qualquer banco		28/06/2024				
Beneficiário		Agência/Código do Beneficiário				
E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30		2967-X / 00116967-X				
Data do documento	No. documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número	
19/06/2024	1514	DS	N	19/06/2024	2409538000034555	
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento	
	17	R\$			300,00	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)				(-) Desconto / Abatimento		
SOLICITAÇÃO SERVIÇO / SUPORTE 27714. Refere-se ao documento 1514.						
- negatização após 60 dias				(+) Juros / Multa		
- Cobrar juros de 4% am						
- Cobrar multa de 4%				(=) Valor cobrado		
Pagador						
FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR - 242.636.305-30 Avenida Vasco da Gama, 3691 sala 512 / 513, Edifício Vasco da Gama Plaza - Acupe de Brotas Salvador - BA - CEP: 40290-350						
Sacador/Avalista				Cód. baixa		

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Se preferir você também poderá realizar o pagamento via Pix



00020101021226900014br.gov.bcb.pix2568qrccodepix.bb.com.br/pix/v2/cobv/5a9d6b8b-81ef-49de-b009-6dd4fc2fc90c5204000053039865406300.005802BR5925E MAIS TECNOLOGIA E SUPRI6008SALVADOR62070503***63046E64

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva).

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207).

O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável."

Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas, equipamentos e outros bens (de maneira crua, sem mão de obra) não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Sendo assim, a maneira de comprovar a locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Os impostos sobre esta atividade, cabe a RECEITA FEDERAL para onde será declarado os Recibos Emitidos pela TUBARÃO 2.000.

NOTA DO REDATOR:

Esta empresa emite recibo onde o valor é declarado para órgãos fiscais, o que uma empresa de locação não recolhe é o ISS (Impostos Sobre Serviços), portanto é

necessário incluir sobre o valor final do recibo de locação os impostos: IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep e CPP, sem o ISS, conforme tabela do Simples Nacional:
<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/simples-nacional-anexoIII.html>

FONTES:

- a lei:

<http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-Complementar-116-2003.pdf>

- informativo / procedimentos / impedimentos de emissão de nota fiscal:
<http://www.boletimcontabil.com.br/unicon/locacao.pdf>

- resumo (GUIA ALEC 2005):

<http://www.tubarao2000.com.br/downloads/a-locacao-dentro-da-lei.pdf>